

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 11/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021\*.**

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA**, Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, reconheceu o surto de Coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 que prescreveu medidas de enfrentamento da referida emergência de saúde pública e que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a recomendação realizada pelo Ministério Público Estadual para que o município reavalie os termos do decreto, deixando-os condizentes, ao máximo, com o decreto estadual, **sobretudo, não permitindo venda de bebidas alcoólicas para consumo no local.**

**CONSIDERANDO** que vários municípios do Estado do Pará estão decretando Lockdown devido ao crescente número de casos e escassez de leitos de UTI e das diversas intervenções judiciais necessárias à garantia da saúde na região.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, com publicação especial no dia 17 de março de 2021, que em seu art. 5º, parágrafo único diz que caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** o julgamento da ADI 6341 MC - Órgão julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Redator(a) do acórdão: Mia.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

EDSON FACBIN - Julgamento: 15/04/2020 - Publicação: 13/11/2020, que reconheceu a autonomia dos municípios;

**CONSIDERANDO** que a este Município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, compete dentre outras atribuições, executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e que a saúde é direito de todos e dever desta Municipalidade, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, especialmente com relação ao combate a pandemias.

**DECRETA**

**Art. 1º** Como medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19 ficam proibidas:

- I - As aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos e privados, superior a 15 (quinze) pessoas.
- II - A prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em quadras poliesportivas, campos de futebol e estabelecimentos similares.
- III – A realização de shows, festas e eventos abertos ao público, inclusive esportivos;
- IV – O funcionamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares, todos os dias da semana.

**Art. 2º** Ficam autorizados a funcionar para o público desde que respeitadas as medidas previstas no art. 4º deste Decreto:

- I – Os bares, adegas, conveniências, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, ficando o funcionamento permitido de 05hs até as 21hs (vinte e uma horas), sendo proibido a apresentação de músicos/artistas.
- II - Os Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devendo observar quanto ao seu funcionamento, o controle da entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com horário de atendimento normal;
- III - As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada;
- IV – As academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento), com horário de funcionamento de 05hs até as 21hs (vinte e uma horas).

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - Todos os estabelecimentos comerciais, tais como, restaurantes, lanchonetes, bares, adegas, conveniência e estabelecimentos afins, ficam proibidos de venderem bebidas alcoólicas após as 18h para consumo no local, excetuando venda por delivery até o horário fixado no inciso I, artigo 2º deste decreto.

**Art. 3º** Fica vedado a realização de eventos e festas organizadas por igrejas que possam gerar qualquer tipo de aglomeração de pessoas, ficando permitida a realização de cultos e missas, desde que respeitado o limite mínimo de 1,5 metros de distância entre pessoas e que sejam tomadas todas as medidas descritas no art. 4º do presente decreto, no que couber.

**Art. 4º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas:

- I – Intensificar ações de limpeza;
- II - Disponibilizar aos funcionários os equipamentos de segurança, tais como, máscaras e luvas descartáveis, bem como álcool 70 INPM líquido ou gel aos seus funcionários e clientes na entrada do estabelecimento;
- III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de proteção;
- IV – Manter espaçamento mínimo de 2 metros entre mesas, se houver;
- V – Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;
- VI – Evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 1,5 metros de área de atendimento e/ou vendas;
- VII – manter na modalidade home office idosos acima de 60 (sessenta) anos ou pessoas que estejam grávidas ou lactantes, e ainda as que possuam doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou imunodeficiência, devidamente comprovadas;
- VIII – Controlar o fluxo de pessoas nas imediações dos estabelecimentos;
- IX – Afixar na entrada placa informativa em local visível, advertindo quanto à obrigatoriedade do uso de máscara para ingresso no interior, e ainda, orientação expressa para que seja observada o distanciamento entre pessoas.

**§1º** – Caso o responsável pelo estabelecimento comercial descumpra as medidas previstas neste Decreto será responsabilizado administrativamente, civil e criminalmente.

**§2º** Todas as autoridades públicas municipais e qualquer cidadão, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar, Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis para apurar a prática de crime contra a saúde pública, previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de serem aplicadas outras sanções e penalidades cabíveis.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Os secretários da Administração Pública poderão, a seu critério, autorizar a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores públicos que:

- I - tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- II - estejam grávidas ou sejam lactantes;
- III - apresentem doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; e,

**§1º** - Os demais servidores que não fizerem parte do grupo de risco trabalharão normalmente em seus respectivos órgãos com equipamentos de proteção.

**§2º** - Fica recomendada a suspensão de concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia.

**§3º** Fica autorizado, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde/Gestor do Fundo Municipal de Saúde, a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário Municipal de Saúde.

**§4º** As informações relacionadas a contracheque, folha de pagamento e despesas com pessoal poderão ser adquiridas no Portal da Transparência através do link <http://saogeraldodoaraguaia.pa.gov.br/porta-da-transparencia/> , devendo ser evitada a ida aos órgãos da Administração Pública, afim de não haver aglomerações.

**Art. 6º** Fica determinado o uso obrigatório em todo território Municipal de máscaras de proteção respiratória a partir da publicação deste decreto.

**§1º** Fica proibido a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de serviços, sendo de responsabilidade destes o impedimento, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**§2º** Recomenda-se aos cidadãos com sintomas gripais, que procurem o posto médico mais próximo, mais breve possível, e evitem contato com outras pessoas, até atendimento médico, seguindo-se a partir de então as orientações médicas.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** Fica expressamente proibido a locomoção de pessoas na sociedade com diagnóstico confirmado para covid-19, exceto nos casos de urgência e emergência, devendo estes comunicarem as autoridades da saúde, sob pena de responderem cível e criminalmente por colocarem em risco a saúde de outras pessoas que podem desenvolver resultados gravosos – como de morte em pessoas que estão debilitadas por idade ou outras circunstâncias.

**Art. 8º** Fica estabelecida a blitz preventiva da Covid-19, composta por profissionais que atuam na saúde pública, vigilância sanitária, e outros seguimentos a serem designados pelo Secretário Municipal de Saúde, os quais realizarão visitas *in loco* em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e privados, regiões onde haja potencial risco de aglomeração, tais como: Orla, Praia, Praças, Cachoeiras, Balneários e outros, para aferir temperatura.

**§ 1º** Poderão serem adotadas barreiras sanitárias na entrada do município, para orientar a todos que estejam ingressando ou saindo do município sobre as medidas de enfrentamento à Covid-19, bem como aferir temperatura e proceder a sanitização de veículos.

**§ 2º** Nas referidas barreiras serão aferidas a temperatura das pessoas que estiverem ingressando no município, e, em sendo constatada a elevação de temperatura do cidadão, compatível com estado febril, será recomendado ao mesmo procurar o posto de saúde mais próximo ou retorno à cidade de origem.

**§ 3º** Serão realizadas também, blitz educativas e preventivas, nas quais também, haverá aferição de temperatura dos cidadãos, e, em sendo constatada elevação de temperatura compatível com estado febril, será recomendado que o cidadão procure o posto de saúde do município, para o respectivo atendimento.

**Art. 9º** Nos termos do inciso III do §7º do art. 3º, da Lei Federal 13.979/2020, bem como em consonância à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6625, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I** - Exames médicos;
- II** - Testes laboratoriais, se necessário, em toda população de forma preventiva;
- III** - Coleta de amostras clínicas;
- IV** - Vacinação e outras medidas profiláticas;
- V** - Tratamentos médicos específicos;
- VI** - Estudo ou investigação epidemiológica;

**Art. 10** Os velórios estarão permitidos, porém os presentes devem fazer uso de máscara e os responsáveis pela cerimônia deverão disponibilizar a todos álcool 70% INPM, devendo ser observada a capacidade de lotação do local, de forma a manter a distância de 1,5 metros entre pessoas, cadeiras ou mesas e evitar aglomerações.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** – Recomenda-se que não sejam realizados velórios e funerais de pessoas confirmados/suspeitos da COVID-19, e caso seja realizado, deve-se manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem, bem como, a urna deverá estar lacrada em local aberto ou ventilado.

**Art. 11** Todos os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão realizar na medida de sua possibilidade a divulgação ampla e sistemática das ações preventivas à COVID-19, para usuários internos e externos, baseadas nas orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde e do Governo do Estado do Pará, reforçando ações de limpeza e higiene e seus locais de trabalho.

**Art. 12** As medidas restritivas estabelecidas neste decreto poderão ser alteradas a qualquer momento caso haja a regressão ou progressão da situação atualmente constatada, observada a opinião dos órgãos técnicos de saúde oficiais sobre a continuidade das circunstâncias relativas à calamidade pública.

**Art. 13** Este Decreto entrará em vigor no dia 27 de março de 2021 e vigorará pelo prazo de 7 (sete) dias, revogando-se todas disposições em contrário.

São Geraldo do Araguaia - Pará, 18 de Março de 2021.

---

**JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

**\*Republicado em virtude de complementações adicionais.**